

Portaria n.º 4:437

Convindo regulamentar, tornando-o uniforme em todas as Inspeções Divisionárias dos Serviços Administrativos, o processo de liquidação das rações de pão e forragens fornecidas pela Manutenção Militar, por conta do Estado, às unidades e estabelecimentos do exército, de modo a evitar qualquer prejuízo para a Fazenda Pública: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, cumprir rigorosamente as seguintes instruções:

1.ª Os conselhos administrativos só podem abonar nas relações de vencimentos as rações de pão e forragens vencidas durante o mês, sem complicação alguma com as requisições feitas à Manutenção Militar, visto que o ajuste de contas dessas requisições é feito directamente com o conselho gerente do estabelecimento.

2.ª A Manutenção Militar, depois de encerradas as contas mensais de fornecimentos às unidades, organizará relações em separado referentes à 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército e Inspeções Divisionárias, mencionando o número exacto de rações de pão e forragens fornecidas por conta do Ministério da Guerra a cada conselho administrativo. Estas rações darão impreterivelmente entrada nas repartições até o dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

3.ª Examinadas as relações de vencimentos e apurado definitivamente o número de rações que o conselho administrativo tinha direito a requisitar, os oficiais de processo procederão à seguinte liquidação:

a) Se o número de rações de pão vencidas, isto é, as abonadas na relação de vencimentos, fôr superior ao número das rações sacadas, isto é, as incluídas na relação da Manutenção Militar, desprezarão o excesso que fica a favor da Fazenda;

b) Se o número das rações de pão vencidas fôr inferior ao número das sacadas, debitarão o conselho administrativo incluindo na epígrafe «Pão (por compra ou a dinheiro)» da conta modelo B e na coluna destinada às «Importâncias requisitadas neste mês por meio de título modelo A» a importância das rações a mais recebidas, exactamente como se tivesse sido sacada pelo conselho em título modelo A;

c) Se o número de rações de forragens vencidas, isto é, verificadas na relação de vencimentos dos solípedes, fôr superior ao número das rações mencionadas na relação da Manutenção Militar como tendo sido recebidas pela unidade, passarão título a favor da Agência Militar como depositária da Comissão Técnica de Remonta, visto que esse excesso de rações vencidas representa sobras a benefício dos fundos de remonta;

d) Se o número de rações de forragens vencidas fôr inferior ao número das rações de forragens sacadas e indicadas na relação da Manutenção Militar, houve evidentemente um saque injustificado e pelo custo das rações do excesso será debitado o conselho administrativo, devendo o oficial do processo proceder analogamente ao disposto na alínea b), incluindo na epígrafe «Forragens» da conta modelo B e na coluna destinada à escrituração das «Importâncias requisitadas neste mês por meio de título modelo A» a quantia correspondente ao custo das rações recebidas a mais, exactamente como se a importância tivesse sido sacada pela unidade em título modelo A.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1925.—O Ministro da Guerra, interino, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:787

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No caso de propriedade colectiva, a embarcação deverá pertencer a sociedades comerciais portuguesas constituídas por qualquer das formas estabelecidas na legislação em vigor, devendo porém estas sociedades ter a sua sede em território português, pelo menos 51 por cento de capital realizado pertença de cidadãos portugueses ou estrangeiros naturalizados, a maioria do seu conselho de administração ser constituída por portugueses ou estrangeiros naturalizados e o administrador delegado ou gerente ser também cidadão português ou estrangeiro naturalizado.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os navios empregados na indústria da pesca e em navegação de portos e rios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1925.—*MANUEL TELXEIRA GOMES — Fernando Augusto Pereira da Silva — Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:788

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Sobre as contribuições industrial e predial e impostos sobre a aplicação de capitais e valor de transacções lançadas e cobradas nos concelhos do distrito de Viana do Castelo incide um adicional de 9 por cento, cuja importância é consignada à Junta das Obras do Porto de Viana e Rio Lima, para os fins designados nas alíneas do artigo 1.º da lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914.

§ único. Este adicional não incide sobre a contribuição industrial devida pelos funcionários públicos.

Art. 2.º Os chefes das repartições de finanças concelhias mandarão depositar mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Junta, as importâncias cobradas provenientes do adicional criado pelo artigo 1.º

Art. 3.º A Junta poderá consignar ao serviço dos empréstimos a contrair, ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º 11.º, da lei n.º 216, as receitas criadas por esta lei.

Art. 4.º É elevada a 2½ a sobretaxa a que se refere a alínea a) do artigo 2.º da citada lei n.º 216.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1925.—*MANUEL TELXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Frederico António Ferreira de Simas*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:438

Tendo Estoril-Plage, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Estoril e escritório em

Lisboa, Praça do Duque da Terceira, 24, pedido autorização para emitir 8:415.000\$ em 85:000 obrigações hipotecárias do valor nominal de uma libra esterlina cada uma, arbitrando a cada libra o valor de emissão de 99\$, ao juro anual de 10 por cento ouro, pagável semestralmente nos dias 15 de Junho e Dezembro de cada ano, vencendo-se o primeiro cupão semestral de juros no dia 15 de Dezembro de 1925, devendo ser amortizadas no prazo máximo de vinte anos, com faculdade de antecipação, pelo valor nominal de cada uma (uma libra esterlina cada obrigação) por compra no mercado ou sorteios semestrais a realizar nos dias 15 de Junho e Dezembro de cada ano, a partir de 15 de Junho de 1927;

Tendo sido cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º deste regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Estoril-Plage, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Estoril e escritório em Lisboa, Praça do Duque da Terceira, 24, autorização para emitir 8:415.000\$ em 85:000 obrigações hipotecárias do valor nominal de uma libra esterlina cada uma, arbitrando a cada libra o valor de emissão de 99\$, ao juro anual de 10 por cento ouro, pagável semestralmente nos dias 15 de Junho e Dezembro de cada ano, vencendo-se o primeiro cupão semestral de juros no dia 15 de Dezembro de 1925 o sendo amortizadas no prazo máximo de vinte anos, com faculdade de antecipação, pelo valor nominal de cada uma (uma libra esterlina cada obrigação) por compra no mercado ou sorteios semestrais a realizar nos dias 15 de Junho e Dezembro de cada ano, a partir de 15 de Junho de 1927.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da sociedade requerente.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.

Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial

Decreto n.º 10:875

A indústria da sêda, possivelmente introduzida pelos árabes na Península, acantonou-se em Portugal, na província de Trás-os-Montes, e, desde 1475, muitos e variados documentos do Estado se occupam desse mester, concedendo-lhe privilégios e protecção.

Bragança foi desde essa época, embora a indústria devesse ser ali muito antiga, o seu centro principal e nela e no seu termo se desenvolveu e progrediu, apesar de lutar com a concorrência das sêdas italianas.

Fortuna vária teve a sericultura no distrito brigantino, ora com expansões de esplendor, para depois cair na decadência, até o impulso que no reinado de D. José I o Estado deu às indústrias nacionais, e então só a fábrica de Bragança contava 20 tornos de torcer e 70 teares.

A dar crédito à tradição, nos distrito de Bragança existiam 5:000 teares; poderia haver exagêro no cômputo, mas não resta dúvida que a indústria atingira então desenvolvimento verdadeiramente notável.

Prova isto o facto de que D. Maria I, que parece ter tido o propósito de votar ao abandono as indústrias que o impulso do Marquês de Pombal protegera, não procedeu assim com esta, e, ao contrário, procurou dar-lhe uma orientação que só tarde o Japão seguiu.

Por carta régia de 23 de Outubro de 1778 estabeleceram-se as escolas de fição e filatório de Trás-os-Montes e Beira, aprovando-se os seus estatutos.

Com elas a indústria prosperou largamente e adquiriu o seu máximo esplendor, que a Guerra Peninsular deveria vir apagar.

De então até hoje ela decaiu sucessivamente, limitando-se quasi apenas a Freixo de Espada-à-Cinta, onde ainda se fia, torce e tece o fio de sirgo, produzido escassamente na província.

Procurar desenvolver a sericultura e o fabrico da sêda é contribuir para a riqueza do país.

O Japão fê-lo instituindo numerosas escolas onde a cultura do sirgo e as manufacturas do fio são divulgadas entre o povo.

Indústria caseira por excelência ela pode contribuir ainda, como sucedeu outrora, para a riqueza do país.

As tentativas modernas de desenvolvimento da sericultura na província de Trás-os-Montes não foram coroadas de successo por duas causas importantes: em primeiro lugar a falta de persistência (para o provar basta lembrar que a Estação de Sericultura de Mirandela, criada por decreto de 29 de Outubro de 1891, era transformada em 1898 em Estação de Fomento Agrícola, cuidando especialmente da viticultura) e em segundo lugar a falta de escolas da indústria da sêda.

Procurou-se apenas desenvolver o plantio da amoreira e o cultivo do sirgo; mas esqueceu-se que a indústria das sêdas decaira a tal ponto que não seria a existência da matéria prima que a faria erguer.

Hoje é necessário levar o sericultor a seguir os conselhos que lhe serão dados para evitar as moléstias do sirgo e sobretudo mostrar-lhe, pela prática, pelo exemplo, que é necessário aproveitar o casulo de modo a que não haja perdas de fio, e ainda ensinar-lhe a fiar, torcer e tecer pelos procesos modernos; é necessário emfim voltar a criar escolas como aquelas que o Estado fundou em 1778.

Teve esse intuito o decreto n.º 10:306, de 18 de Novembro de 1924, que criou em Freixo de Espada-à-Cinta a Escola de Artes e Officios, e que foi suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 29 de Novembro do mesmo ano.

Considerando que é da maior vantagem para o país a tentativa de reconstituição da indústria da sêda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É pôsto em vigor o decreto n.º 10:306, de 18 de Novembro de 1924, que criou em Freixo de Espada-à-Cinta uma Escola de Artes e Officios, e que havia sido suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 29 de Novembro do mesmo ano.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Frederico António Ferreira de Simas*.